



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 103 DE 08.11.2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016 – ALTERA O “CAPUT” DO ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003, PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 11/11/2016
PRAZO FATAL: 23/11/2016
DUAS DISCUSSÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.052/2016-GP, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 123	Prazo das Comissões: 23/11/2016



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.052/2016-GP

Jacareí, 7 de novembro de 2016.

PROTOCOLO GERAL	
Nº 1473	DATA: 8 / 11 / 16
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	
FUNCIONÁRIO	

Excelentíssimo Presidente:

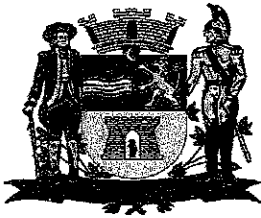
Encaminho o **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016**, que "Altera o "caput" do art. 99 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí", para apreciação dos Senhores Vereadores.

Ante a relevância do interesse público, solicito que a sua tramitação se faça em regime de **URGÊNCIA**, com as duas discussões e votações na mesma sessão ordinária, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90) e artigos 91, § 1º, inciso I e 125, § 5º, do Regimento Interno da Câmara (Resolução n.º 642, de 29 de setembro de 2005).

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o "caput" do art. 99 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do art. 99 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, *Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí*, passa a vigorar com a seguinte redação:

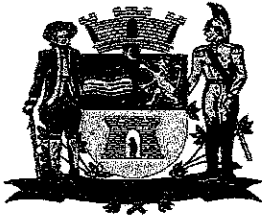
"Art. 99. *O aterro sanitário destinado a resíduos sólidos poderá receber os resíduos gerados por outros municípios, mediante expressa autorização municipal e do órgão estadual competente, pagamento de preço público e do atendimento das condições estabelecidas pela Administração.*
..." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de novembro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

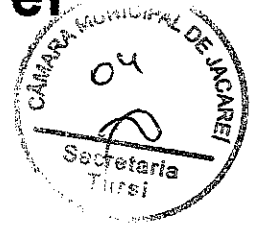
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o *caput* do art. 99 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, *Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí* para dispor sobre a possibilidade do aterro sanitário municipal receber resíduos gerados por outros municípios.

A redação atual do referido dispositivo prevê que o aterro destinado a resíduos sólidos será utilizado exclusivamente por aqueles gerados no Município.

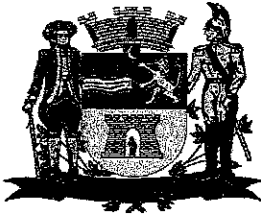
Esta disposição do art. 99 do Plano Diretor foi decorrente da situação do manejo dos resíduos sólidos daquela época, pois, em 2001 iniciou-se as medidas de controle, e sequencialmente o processo de licença de instalação e operação do aterro sanitário (2001 a 2003), sendo que a licença de operação foi emitida em 05/02/2004.

Portanto, em 2003, na ocasião da elaboração, discussão e aprovação do Plano Diretor não havia condições do aterro sanitário municipal receber resíduos de outros municípios.

Desde então, muitas ações foram implementadas em busca do desenvolvimento sanitário de Jacareí, destacando-se a elaboração do Plano Municipal de Limpeza Urbana (2002) e sua revisão (2007).

O planejamento das atividades municipais relativas ao setor foi essencial para a identificação das demandas mais importantes e estruturação dos mecanismos pelos quais o Poder Público Municipal pôde enfrentar os problemas relacionados à gestão dos resíduos sólidos.

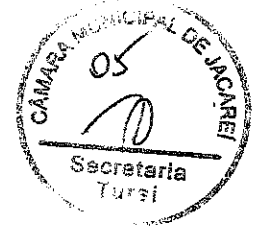
Após o devido diagnóstico, foram propostas diversas melhorias relacionadas às práticas de gestão da atividade, sendo do conhecimento de todos que a Prefeitura vem desempenhando a função pública da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos da melhor maneira possível, garantindo à população os serviços necessários à manutenção da limpeza e estética da cidade, à proteção do meio ambiente e da saúde pública.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Desde a concessão do serviço (limpeza urbana) em 2009, o Poder Executivo tem demandado investimentos consideráveis nestes serviços e muitas melhorias podem ser verificadas no setor.

Não obstante estes avanços na gestão dos resíduos sólidos, em 2010, o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS – Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, onde estabeleceu, com base nos seus objetivos, diversas obrigações e metas a serem cumpridas pelos municípios, inclusive com prazos.

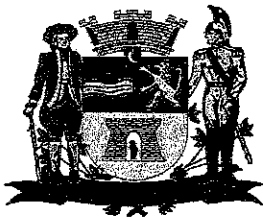
A partir desse cenário, os municípios têm importante missão social de transformar suas práticas ambientais, e o Poder Executivo é o principal agente dessa mudança, com a oportunidade de elevar nossa cidade a novos patamares na gestão de resíduos, cumprindo as obrigações da legislação federal.

Em decorrência destas obrigações, especialmente da necessidade da existência de aterros sanitários somente para disposição final dos rejeitos dos resíduos, coube ao Município implantar a destinação final ambientalmente adequada, qual seja: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e ao aproveitamento energético.

Para atingir as metas da PNRS e um novo patamar na gestão dos resíduos sólidos, a partir de 2013 foi necessário um novo e expressivo investimento no setor, para instalação e operação de uma Unidade de Biodigestão, que, atualmente, está em fase de instalação na Central de Tratamento de Resíduos.

A implantação e operação da Unidade de Biodigestão (biometanização) apresenta inúmeras vantagens: considerável redução no volume de resíduos destinado ao aterro sanitário; eliminação do chorume; ausência de emissão de poluentes atmosféricos; créditos de carbono e eliminação de GEE (gases de efeito estufa); inclusão social de catadores gerando emprego e renda; geração de biogás, energia elétrica ou gás natural e geração de composto e fertilizante líquido.

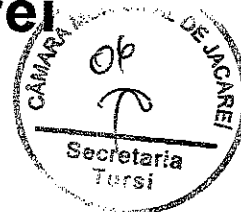
JK



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Em seu aspecto ambiental, o Biodigestor é atualmente a melhor solução tecnológica, sendo inclusive priorizado, quando comparado com a compostagem, conforme o Guia para a Elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Ministério do Meio Ambiente.

Mas, além gerar inúmeros benefícios ambientais, a operação da Unidade de Biodigestão resulta em benefícios de ordem financeira, na geração de energia elétrica e térmica; fornecimento de energia para a própria planta e possibilidade de venda da energia excedente e utilização do calor gerado para aquecimento dos fermentadores.

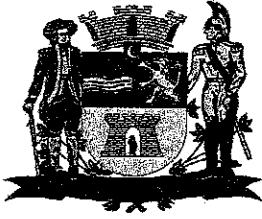
Por outro lado, a Lei n.º 12.305/2010, também previu como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos "*o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos*" (art. 8º, inciso XIX), razão pela qual se propõe a possibilidade do aterro municipal receber os resíduos gerados por outros municípios, mediante autorização e recolhimento de preço público.

A previsão de arrecadação com o preço público pela utilização do Aterro por outros municípios corresponderá a 1,99 (um vírgula noventa e nove) VRM por tonelada de resíduo sólido, e, considerando o valor atual do VRM (R\$ 58,54), bem como a perspectiva de recebimento diário (150 toneladas/dia), teremos, aproximadamente, o valor mensal de R\$ 419.380,56 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Destacamos que a Usina de Biodigestão do Município de Jacareí é a segunda existente no Estado de São Paulo e a única da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RM Vale), com potencial para atender diversos municípios e trazer inúmeros benefícios de ordem ambiental e financeira (recebimento do preço público e a venda da energia excedente).

Diante destas considerações, verifica-se que esta alteração legislativa visa atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais instrumentos relacionados às práticas de gestão da atividade, contribuindo para a mudança do panorama do lixo no Brasil.

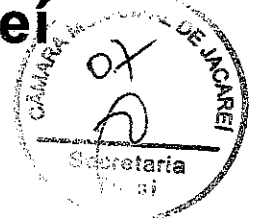
21



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 7 de novembro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



PLANO DIRETOR (LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003 – Fls. 62)

Art. 99. O aterro destinado a resíduos sólidos será utilizado exclusivamente por aqueles gerados no município.

Parágrafo único. Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados em Zona de Destinação Industrial, excetuando a disposição de resíduos classe I.

Art. 100. Para a implantação das atividades contempladas neste capítulo será exigido prévio relatório ambiental.

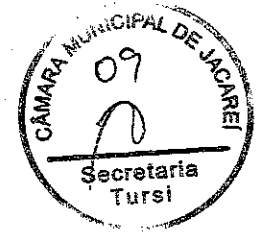
CAPÍTULO V - Da Zona Especial da Várzea

Art. 101. É a porção do território do município destinada a compatibilizar a proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitido o uso e ocupação de seu solo, na cota 575 (quinhentos e setenta e cinco) do sistema cartográfico nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante os seguintes critérios:

I - não será permitida a urbanização da várzea quando a área for constituída por solo turfoso ou hidromórfico;

II - ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul, fica estabelecida uma faixa de 30m (trinta metros) como área não edificante onde não houver forma de vegetação natural, caso contrário, aplica-se a legislação federal;

III - o parcelamento do solo será permitido somente e mediante prévio estudo geológico e ambiental;



PLANO DIRETOR (LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003 – Fls. 62)

Art. 99. O aterro destinado a resíduos sólidos será utilizado exclusivamente por aqueles gerados no município.

Parágrafo único. Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados em Zona de Destinação Industrial, excetuando a disposição de resíduos classe I.

Art. 100. Para a implantação das atividades contempladas neste capítulo será exigido prévio relatório ambiental.

CAPÍTULO V - Da Zona Especial de Várzea

Art. 101. É a porção do território do município destinada a compatibilizar a proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitido o uso e ocupação de seu solo, na cota 575 (quinhentos e setenta e cinco) do sistema cartográfico nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante os seguintes critérios:

I - não será permitida a urbanização da várzea quando a área for constituída por solo turfoso ou hidromórfico;

II - ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul, fica estabelecida uma faixa de 30m (trinta metros) como área não edificante onde não houver forma de vegetação natural, caso contrário, aplica-se a legislação federal;

III - o parcelamento do solo será permitido somente e mediante prévio estudo geológico e ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2012 – Folha 4

Art. 6º Os arts. 41, 50, 85, 89, 91, 98, 99 e 101 da Lei Complementar n.º 49, de 12 de dezembro de 2003, *Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme definição dos parâmetros específicos contidos na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado); (NR)

“**Art. 50.**

§ 2º As áreas institucionais a serem exigidas para condomínios na forma descrita no artigo 47 desta Lei deverão ser exigidas na área própria do imóvel ou em área pública contígua indicada pela Secretaria de Planejamento na unidade de planejamento a qual ela se situa.

.....“(NR)

“**Art. 85.** O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal até abril de 2015, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta Lei e definirá:

.....“(NR)

“**Art. 89.** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até abril de 2015 o Plano Municipal de Ciclovias.

.....“(NR)

“**Art. 91.** A Zona Especial Central tem seus limites estabelecidos no Anexo I, Mapa 01 e Anexo III, Memorial Descritivo 06.” (NR)

“**Art. 98.** A implantação de aterros sanitários somente será permitida em Zona de Adensamento Restrito 1.” (NR)

“**Art. 99.**

§ 1º Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados na Macrozona de Destinação Industrial.

§ 2º Fica proibida a instalação no Município de aterro industrial de resíduos classe I.” (NR)

“**Art. 101.**

.....
II – (revogado);

.....
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 103 DE 08.11.2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2016 - ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003, PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

PARECER Nº 208 - RRV - CJL - 11/2016

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Prefeito Sr. Hamilton Ribeiro Mota, o qual visa alterar a Lei Complementar Municipal n.º 49/2003, que estabelece o "*Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí*".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Ilustre Prefeito, cujo objetivo, *em apertada síntese*, é adequar a legislação municipal, principalmente em relação à Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, e que traz, como instrumento, "*o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos*" (artigo 8º, inciso XIX).

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em relação a iniciativa do Projeto de Lei, não encontramos qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Republicana, cabendo a qualquer vereador, ao eleitorado (5% do eleitorado municipal) ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis, diante do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 38, bem como o Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 94, parágrafo 1º.

Em relação à espécie normativa apresentada (*Lei Complementar*), esta também encontra simetria com o estatuído na Lei Orgânica Municipal (*artigo 39*).

Quanto a matéria veiculada, ao analisarmos as mudanças apresentadas no respeitável Projeto, entendemos inicialmente não haver quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, estando, *a nova redação proposta*, de acordo com a legislação pátria, principalmente, com a Lei Federal nº 12.350/2010, a Lei Estadual nº 12.300/2006 e o Plano de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo¹, que visam proteger o meio ambiente quanto aos resíduos sólidos.

Segundo José Afonso da Silva, citado por Pedro Lenza², *meio ambiente é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas."*

O meio ambiente é um direito previsto constitucionalmente, sendo que o *preservacionismo ambiental* caracteriza-se como direito humano de terceira dimensão, posto a titularidade dos direitos da solidariedade pelo ser humano, inserido que está na coletividade.

¹ Visualizado em <<http://s.ambiente.sp.gov.br/cpla/plano-residuos-solidos-sp-2014.pdf>>; no dia 10/11/2016, às 08h47.

² In. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 936.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Para a efetivação desse direito, cabe ao Poder Público assegurar medidas de prevenção ao dano ambiental, bem como medidas de reparação ao dano já cometido e de repressão aos causadores de degradações ambientais.

Prescreve, assim, a Carta Constitucional:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A proteção ambiental, como direito e dever de TODOS, encontra-se arrolada tanto nas matérias de atividades não legiferantes como nas matérias legiferantes, segundo a Carta República.

A competência constitucional não legislativa (*administrativa ou material*) é comum aos quatro entes federados: *União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios*, e compreende um campo de atuação político-administrativa, na qual cabe à União Federal, por intermédio de Lei Complementar, a fixação de normas para a cooperação dos entes federados, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Vejamos o que dispõe o artigo 23 do texto constitucional, quanto à proteção ao meio ambiente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".

Porém, em relação a competência legislativa, o artigo 24, inciso VI da Carta Republicana, estabelece:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição³".

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados-Membros e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que inclui, *no nosso entendimento*, todas as ações de políticas públicas voltadas ao equilíbrio ambiental e ao desenvolvimento sustentável, sobremaneira, a educação ambiental e ações que visem ao equilíbrio do meio ambiente sustentável.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, por sua vez, cabe apenas, e tão somente, complementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a as peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que tange a competência legislativa complementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "***no que couber***", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "***interesse local***"⁴.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Consoante entendimento doutrinário pacífico, e especialmente do renomado Prof. Pedro Lenza, a competência municipal atribuída pela Carta Constitucional ao Município aplica-se às matérias disciplinadas no artigo 24 supramencionado, autorizando o ente

⁴ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



municipal a suplementar *"as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"*⁵.

Por óbvio, o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União Federal, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes da Carta Constitucional, da Constituição Estadual (artigo 191), e demais legislações pátrias, assim dispendo:

Art. 166. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁶ e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.

A gestão dos resíduos sólidos, *por sua vez*, é integrada, e o gerenciamento desses deve ser ambientalmente adequado, coadunando-se com os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, que visam não só a qualidade ambiental, como também a proteção à saúde pública e a adequação dos sistemas e métodos de tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos, bem como, a responsabilidade compartilhada do ciclo de vida útil desses e a educação para a sua redução *entre outros*.

⁵ Idem. Idem.
⁶ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A mudança redacional trazida à baila pela presente propositura, **no nosso entendimento**, e como dito alhures, coaduna-se com o estatuído na legislação pátria pertinente e supramencionada, não se vislumbrando inconstitucionalidades e/ou ilegalidades. Todavia, pode-se questionar a viabilidade da norma e os impactos ambientais que o transporte e o despejo dos resíduos sólidos advindos de outros municípios podem causar à cidade de Jacareí, rica em fauna e flora naturais. **Será viável e seguro a execução do dispositivo normativo que se pretende alterar, não só ao aterro sanitário municipal, mas a todo Município de Jacareí?**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, observando-se os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, principalmente os artigos 122, parágrafo 2º (**voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**) e 125, Inciso IV (**duas discussões e votações**).

Mas antes deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismos**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 10 de novembro de 2016.

*Acolho o parecer, por suas
próprias fundamentos.*

A Secretária Legislativa

[Handwritten signature]

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

[Handwritten signature]

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902